

28/03/2000

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 254.417-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI

AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADOS: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS

AGRAVADO : WALTER BENONI GARCIA

ADVOGADOS: RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS

EMENTA: Não se mostra razoável a pretensão de subordinar, ao preceito do art. 37, II, da Constituição, o vínculo empregatício estabelecido antes de sua promulgação.

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Primeira Turma, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, negar provimento ao agravo em agravo de instrumento.

Brasília, 28 de março 2000.

SYDNEY SANCHES

-

PRESIDENTE

Octavio Gallotti

OCTAVIO GALLOTTI

-

RELATOR



MSA

28/03/2000

PRIMEIRA TURMA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 254.417-1 RIO GRANDE DO SUL

RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
AGRAVANTE: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADOS: IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
AGRAVADO : WALTER BENONI GARCIA
ADVOGADOS: RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI: Eis o teor do despacho agravado:

"Não se mostra razoável a pretensão de subordinar, ao preceito do art. 37, II, da Constituição, o vínculo empregatício estabelecido antes de sua promulgação.

Nego seguimento ao agravo." (fls. 329)

A Agravante demonstra haver sido o tema do recurso extraordinário objeto de prequestionamento, para, em seguida asseverar:

"06. O fato é que a empresa ora agravante contratou os serviços do reclamante antes da vigência da atual Constituição, o que coloca em confronto a ordem

Galotti.

constitucional anterior e a atual, tratando-se de questão a ser discutida no âmbito do Direito Intertemporal, que tem como objetivo estabelecer os limites de cada uma das disposições jurídicas que prevêm o mesmo assunto, não havendo que se falar em retroatividade da lei e respeitando-se, com isso, aquelas situações jurídicas preexistentes, efetivamente consolidadas, cujo amparo constitucional está expressamente previsto no art. 5º, XXXVI da Lei Maior vigente." (fls. 335/6)

É o relatório. *Magalhães*"

V O T O

O SENHOR MINISTRO OCTAVIO GALLOTTI - (Relator): Falta de prequestionamento não foi argüida pelo despacho agravado.

Aplicação retroativa é o que verdadeiramente persegue a agravante, ao preconizar a regência, pela Constituição, de contratação estabelecida antes de sua promulgação.

Nego provimento ao agravo. *O. Gallotti*:

PRIMEIRA TURMA


EXTRATO DE ATA

AGRAVO REG. EM AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 254.417-1
PROCED. : RIO GRANDE DO SUL
RELATOR : MIN. OCTAVIO GALLOTTI
AGTE. : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVDS. : IVO EVANGELISTA DE ÁVILA E OUTROS
AGDO. : WALTER BENONI GARCIA
ADVDS. : RAQUEL CRISTINA RIEGER E OUTROS

Decisão: A Turma negou provimento ao agravo em agravo de instrumento. Unânime. Presidiu o julgamento o Ministro Sydney Sanches na ausência, ocasional, do Ministro Moreira Alves. 1ª. Turma, 28.03.2000.

Presidência do Senhor Ministro Moreira Alves. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence e Ilmar Galvão.

Subprocurador-Geral da República, Dr. Edson Oliveira de Almeida.


Ricardo Dias Duarte
Coordenador